



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

**ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU**

**PROVA**

**DE**

**AVALIAÇÃO FINAL DO ESTÁGIO**

**(Parte II)**

**5 de Junho de 2010**

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU  
PROVA  
DE  
AVALIAÇÃO FINAL DE ESTÁGIO  
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

I

A, enfermeiro no Hospital Central Conde de S. Januário, foi acusado pelo Ministério Público em processo comum singular, levado a julgamento e condenado por um crime previsto e punido pelas disposições conjugadas dos art.ºs 244.º, n.º 1, alínea b), 29.º e 73.º, todos do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão efectiva, por terem sido dados por provados os seguintes factos: «Entre Fevereiro de 2000 e Novembro de 2001, na falta de autorização do superior hierárquico, ausentou-se antecipadamente do seu posto de trabalho ou faltou ao serviço, num total de 17 vezes, mas, mesmo assim, assinou o livro de ponto dos funcionários dos serviços de saúde como se tivesse entrado e saído do serviço pontualmente, em conformidade com o horário de expediente, bem sabendo que as horas assinaladas no livro de ponto não correspondiam às horas reais de entrada e saída do serviço, assinando falsamente as horas no livro de ponto, com o objectivo de ocultar o facto de se ter ausentado ou faltado ao serviço, desse modo enganando a entidade pública onde trabalhava para receber uma retribuição indevida».

Responda às seguintes questões, fundamentando as suas respostas:

- 1) Lida a sentença e tendo interposto recurso, através de requerimento ditado para a acta, em audiência, poderia o arguido ser sujeito à medida cautelar da prisão preventiva?
- 2) Supondo que tivesse sido decretada a prisão preventiva, qual os meios legais que o arguido teria à sua disposição para reagir?
- 3) Qual é o bem jurídico protegido pelo tipo legal?
- 4) Quais são os elementos constitutivos do crime em questão?
- 5) Quando se dá a consumação do crime em tal modalidade de falsificação (da alínea b) do n.º 1 do art.º 244.º) ?
- 6) A aposição da assinatura pelo arguido no livro de ponto com a finalidade de se declarar a saída do serviço na hora de saída regularmente fixada constitui um *facto juridicamente relevante* para efeitos de incriminação da conduta a título de falsificação de documento?

## II

B, empresário, foi levado a julgamento, sob acusação do Ministério Público, em processo comum singular, sob a imputação de ter cometido um crime de uso de documento falso do tipo previsto e punido pelo art.º 11.º, n.º 3, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio ou pelo art.º 18.º, n.º 3, da Lei n.º 6/2004, de 22 de Julho de 2004 (conforme a que se demonstrasse mais favorável) porque, ao instruir um procedimento administrativo com vista à fixação de residência em Macau, com base em investimento, apresentara, nos serviços competentes para o efeito, um certificado de residência emitido no Laos que, de acordo com elementos de prova carreados para os autos, se suspeitou ser falso, falsidade que o tribunal deu como provada, conquanto o tenha absolvido do crime imputado por ter concluído que o arguido agira sem intenção dolosa, porque desconhecia a falsidade do documento.

Apesar de absolvido, o arguido procurou-o/a, como advogado/a, e manifestou-lhe o seu propósito de interpôr recurso da decisão porque, segundo afirmou, a falsidade do documento não estava demonstrada nos autos e, apesar de absolvido, era afectado pela decisão judicial, porque a sentença constituiria um obstáculo ao seu processo de fixação de residência, o qual estava suspenso a aguardar a decisão do processo crime.

Ao ler a sentença que lhe foi facultada por B, verificou que, na parte dispositiva (isto é, na parte decisória) da sentença, o tribunal não declarou falso o referido documento.

Responda, de forma fundamentada, às seguintes questões:

1) Apesar de absolvido, poderia o arguido interpôr recurso para o Tribunal de Segunda Instância?

2) Tem relevância para a decisão de recorrer ou não da sentença o facto de, no seu dispositivo, não se ter declarado falso o referido documento?

3) Poderia o tribunal (de 1.ª instância) ter declarado essa falsidade no dispositivo da sentença?

4) Não o tendo declarado, pode concluir-se que, na verdade, a sentença penal absolutória afectava o alegado interesse do arguido no processo administrativo da fixação de residência?

5) Suponha que interpusera recurso mas que este não fora admitido? Qual o meio processual de reacção contra despacho de não admissão de recurso?

6) Teria de requerer certidão de peças ou actos processuais para instrução desse meio processual?

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### I

C, casado, empresário, de nacionalidade chinesa, por despacho de 10 de Maio de 2010 do Secretário para a Economia e Finanças, que lhe foi notificado no dia seguinte, 11 de Maio de 2010, viu indeferido pedido de renovação da fixação de residência em Macau apresentado por si, e que incluía a sua mulher, com fundamento em que C incorrera na prática de um crime por que fora julgado (sendo certo que o art.º 9.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2003, aplicável por força do art.º 11.º do DL n.º 14/95/M, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 22/97/M), para efeitos de concessão de autorização de residência, manda atender, nomeadamente, aos antecedentes criminais e ao cumprimento das leis da RAEM), assim como aos laços familiares do interessado com residentes da RAEM), decisão de que resultou que os bilhetes de identidade de residentes de Macau de ambos não puderam ser renovados, tendo-lhe, em consequência, sido imposto que saísse de Macau.

C procurou, então, um/a advogado/a, a quem deu a conhecer que a execução do acto lhe causava, e à família, prejuízo de difícil reparação, porque já em Macau, o casal dera à luz uma filha, titular de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, que estava a estudar numa escola local, a qual (isto é, a filha) necessita muito do amparo dos pais, sendo que a transferência para uma escola na R.P. da China afectaria grandemente a sua progressão nos estudos, acontecendo ainda que a decisão do processo crime por que fora julgado não transitara em julgado.

Suscitou, então, um conjunto de questões, para as quais solicitou as devidas respostas. Colocando/se no papel do advogado/a, diga quais teriam sido as respostas que teria dado a C, justificando cada uma delas:

- 1) Se o acto do secretário do governo seria susceptível de recurso contencioso, se o recurso teria efeito suspensivo da decisão (que obviasse a que saíssem da RAEM), qual o prazo para o efeito e o tribunal competente para dele conhecer?
- 2) Ao examinar a notificação que lhe fora feita da decisão administrativa em questão, C constatou que dela não constava o texto integral do acto administrativo nem o órgão competente para apreciar a respectiva impugnação, pelo que pretendia saber qual o meio processual para ter acesso aos elementos não incluídos na notificação e se haveria, em consequência dessa falta, forma de garantir a suspensão da contagem do prazo para (eventual) recurso?
- 3) Além disso, e porque o Instituto para a Promoção do Comércio e Investimento, entidade administrativa por onde correria o procedimento, não

lhe concedera o direito de audiência face à não autorização do pedido de renovação da fixação de residência, pretende saber quais eram as consequências legais da não exercitação de tal direito?

4) Tendo em atenção a tipologia dos actos administrativos, como qualificaria o acto em questão do ponto de vista dos efeitos produzidos? Seria tal acto susceptível de um pedido de suspensão da sua eficácia e sendo possível este meio processual, seria ele susceptível de ser apresentado antes mesmo de eventual recurso contencioso?

5) Existem diferenças, do ponto de vista de tal classificação, entre o acto administrativo que indefere a renovação de pedido (originário) de fixação de residência por investimento e do acto administrativo que indefere o pedido de renovação de fixação de residência por investimento?

6) Quais são os requisitos legais necessários ao decretamento da suspensão de eficácia de um acto administrativo?

## II

1) Está o tribunal, em sede de contencioso administrativo, vinculado a uma ordem de conhecimento dos vícios imputados pelo requerente numa petição de recurso contencioso?

2) Qual o prazo ou prazos para conhecimento de recurso hierárquico necessário interposto de um acto administrativo? Não sendo o recurso conhecido dentro dos prazos legais, pode o interessado deitar mão ao recurso contencioso? Qual o prazo para essa interposição? Desde que momento se inicia a contagem do prazo?

3) Obtida a anulação de acto administrativo pelo administrado/interessado, com trânsito em julgado, cuja execução se traduza na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, e o órgão administrativo não cumpra integralmente a decisão no prazo legal, qual a providência a que o administrado deve deitar mão? Em que circunstâncias é admitida réplica?

## DEONTOLOGIA

A, comerciante de Macau, contactou o advogado D por ter necessidade de intentar uma acção executiva contra C para cobrar uma dívida no montante de MOP\$5,000,000.00. Para aceitar o patrocínio da acção executiva em questão, D fixou os honorários no montante de MOP\$400,000.00, o que foi aceite imediatamente por A e este assinou logo uma procuração em favor de D e entregou-lhe os documentos comprovativos da dívida.

Conforme combinado, A deveria pagar, dentro de um mês, a D, a primeira prestação dos honorários no montante de MOP\$200,000.00, tendo sido acordado que o remanescente seria pago no momento da apresentação do requerimento de execução.

Depois da reunião com D, A deu a conhecer a sua mulher, B, o caso e B entendeu que os honorários fixados por D eram extremamente elevados. Além disso, sob a forma de pagamento dos honorários que D fixou, fora acordado que, mesmo que o crédito não fosse integralmente pago por ou obtido de - C, A precisaria sempre de pagar os honorários por inteiro no montante de MOP\$400,000.00. Portanto, B sugeriu ao seu marido que mudasse para outro advogado.

Aceitando a sugestão da mulher, A veio a contactar outro advogado, E, durante a reunião, A deu a conhecer a E que tinha outorgado procuração em favor de D para o patrocinar na acção executiva, mas, agora, queria mudar para outro advogado, por entender que os honorários que D cobrara eram muito exagerados, perguntando-lhe se aceitaria este patrocínio ou não. E mostrou-se interessado em assumir a causa e, depois de negociação, ambas as partes chegaram a acordo no sentido de que A pagaria primeiramente uma provisão a título de honorários no valor de MOP\$100,000.00, a cujo pagamento procedeu e, caso o resultado da acção atingisse valor superior a MOP \$3,500,000.00, A iria pagar a E, como remuneração complementar, mais 10% do valor que viesse a receber. Para isso, ambas as partes assinaram um contrato de mandato e A outorgou uma procuração para E.

Depois da reunião, E telefonou logo a D, informando o mesmo de que aceitara o mandato de A e perguntando-lhe se havia quaisquer despesas que A tivesse de liquidar para com D.

O certo é que D não ficou satisfeito com tal situação e informou E de que, depois de receber a procuração de A, já começou a estudar a acção, portanto, A tinha que lhe pagar MOP\$50,000.00 para pagamento do trabalho já realizado, pedido esse que foi dado a conhecer por E a A, sendo que este, porém, nunca pagou a D o dinheiro exigido.

Como os documentos comprovativos da dívida ficaram guardados no escritório de D e não foram entregues por este a E, A contactou D para lhe pedir a devolução dos documentos. No encontro, D ficou a saber de A a razão pela qual este mudou de advogado, o que resultou da por forma mais flexível acordada com E para cálculo dos honorários.

Em relação aos honorários que D fixara pelos serviços realizados, A disse a D que, de facto, decidira originariamente não pagar, porque entendeu, pela sua avaliação da situação, que, D nada fez sobre o caso, e, de todo o modo, MOP\$50,000.00 era um valor muito elevado e completamente injusto. Mas, com o conselho de E, acabou por aceitar pagar MOP\$10,000.00, porque E disse-lhe que MOP\$50,000.00 certamente era relativamente elevado mas que MOP\$10,000.00 já era razoável.

Tendo ouvido a conversa de A, D ficou muito zangado por não só entender que E não envidou esforços para convencer A a pagar os honorários requeridos, mas também porque fez comentários indevidos sobre os honorários por si fixados.

Para além disso, D entende que o modo da fixação dos honorários que E optou por fixar neste caso violava expressamente as regras deontológicas da advocacia.

Assim sendo, D decidiu apresentar uma participação à Associação dos Advogados de Macau contra E.

Perguntas:

- 1- Se os actos de E integram qualquer violação das regras deontológicas da advocacia?
- 2- Suponha que, através da acção executiva, A finalmente conseguiu lograr a totalidade do crédito do executado, C. E E exigiu de A o pagamento de remuneração complementar – MOP\$500,000.00 – que fora acordada entre ambos no contrato de mandato que A assinou. No entanto, A recusou pagar por inteiro, alegando que depois de ter acesso à tabela indicativa de honorários da Associação dos Advogados de Macau, ficou a saber que os honorários que E pedira eram muito superiores ao critério mencionado na tabela. Portanto, A aceitou apenas pagar a E mais MOP\$100,000.00, o que não mereceu a concordância de E, entendendo que o montante deveria ser calculado conforme o formulário previamente acordado com A no contrato de mandato, portanto, A tem obrigação de o pagar. A fim de resolver o conflito entre as duas partes, E decidiu requerer à Associação dos Advogados a emissão de um laudo sobre os honorários neste caso.

Como relator desse laudo, o que é que você entende?